



A POLÍTICA DE PESCA SUSTENTÁVEL (LEI Nº 11.959/2009) E A ÉTICA: ENTRE EXCELÊNCIA, DEVER E UTILIDADE

*Raphael Ramos Monteiro de Souza**

RESUMO

O trabalho objetiva investigar os fundamentos éticos subjacentes à adoção da política de desenvolvimento da pesca sustentável (Lei nº 11.959/2009). Para além da dogmática jurídica, decerto essencial, busca-se perquirir quais tipos de pensamentos filosóficos embasam a conformação da atividade pesqueira – economicamente relevante e, não raro, de subsistência – em prol da conservação da diversidade biológica. Elegem-se, para tanto, os referenciais aristotélico, kantiano e utilitarista, sintetizados, respectivamente, nas categorias da excelência, do dever e da utilidade. Conclui-se que, na linha da Constituição de 1988 e tratados ambientais, ao harmonizar direitos em concorrência, a legislação aproxima aspectos das três vertentes.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável da pesca. Ética. Aristotelismo. Kantismo. Utilitarismo

1 INTRODUÇÃO

O setor pesqueiro movimenta cerca de 5 bilhões de reais por ano no país, empregando 3 milhões pessoas, direta ou indiretamente, com produção total de mais de um

* Graduado em Direito, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Aluno especial do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB). Advogado da União.

milhão de toneladas. A expansão do segmento, bem como a continuidade das espécies estão, no entanto, ameaçadas pela atividade predatória.

Dados recentes relativos ao Rio Grande do Norte, por exemplo, apontam uma queda da ordem de 60% na exportação de lagostas – 345 toneladas para 125 toneladas – no último triênio, em virtude da pesca irregular e do comércio ilegal do crustáceo¹. Em matéria de combate à atuação proibida, apenas uma operação deflagrada pelos órgãos de fiscalização apreendeu mais de 190 toneladas de pescado ilegal naquele estado², por violação ao período de defeso. Isto é, pelo desrespeito à paralisação temporária da pesca para a preservação das espécies, em épocas e locais fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Ao lado do viés repressivo, ações de orientação envolvendo proprietários de bares e restaurantes, capacitação da mão de obra, incentivo à pesquisa de novas técnicas e o pagamento de seguro desemprego a pescadores artesanais, previstas pela Lei Federal nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, marcam a face preventiva da atuação estatal nesta seara.

Sabe-se que a preocupação com a preservação dos recursos naturais foi intensificada na produção legislativa das últimas décadas, em virtude tanto dos compromissos assumidos no plano internacional como pela concretização de mandamentos previstos na Constituição de 1988. Esta, a par de destinar um capítulo específico ao meio ambiente, insere sua defesa, entre outros, também no rol dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, IV) – uma das bases normativas para o denominado desenvolvimento sustentável. Em suma, para o aproveitamento racional dos recursos atuais, sem comprometimento da qualidade de vida e das necessidades das gerações futuras.

Nessa perspectiva, foi editada a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. O diploma ilustra a diretiva de equalização entre interesses concorrentes, ao registrar em suas normas gerais que tais atividades são “fonte de alimentação, emprego, renda e lazer”, devendo-se garantir “uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes”, desde que “em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade”.

¹ PORTAL BRASIL. “Palestra orienta comerciantes do RN sobre novas regras no defeso da lagosta”. 30 nov.2010. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2010/11/30/palestra-orienta-comerciantes-do-rn-sobre-novas-regras-no-defeso-da-lagosta>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

² TRIBUNA DO NORTE. “Ibama inicia fiscalização da pesca da lagosta”. 12. dez. 2009. Disponível em <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/ibama-inicia-fiscalizacao-da-pesca-da-lagosta/134536>>. Acesso em: 3 jun. 2011.

O objetivo deste trabalho é examinar quais os fundamentos éticos subjacentes à adoção da referida política. Para além do amplo suporte da teoria jurídica – decerto essencial –, busca-se perquirir que tipos de pensamentos filosóficos embasam a conformação da atividade pesqueira, economicamente relevante e não raro de subsistência, em prol da conservação da diversidade biológica. Elegem-se, para tanto, os referenciais aristotélicos, kantianos e utilitaristas, sintetizados, respectivamente, nas categorias da *excelência*, do *dever* e da *utilidade*.

Cada qual será objeto de incursão específica na solução do problema, sem prejuízo de, ao longo do texto, tangenciar-se outras correntes éticas como a do ecocentrismo e da solidariedade, conquanto não constituam o foco do trabalho. A tensão socioambiental inerente à questão denota a relevância e a atualidade do debate, ora sob abordagem deontica e teleológica, intensificadas ante a proximidade da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (*Rio+20*), a ser sediada pelo Brasil em 2012.

2 BREVE DIMENSÃO JURÍDICA DA QUESTÃO

A busca pela conciliação entre a preservação das espécies pescadas e “e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais” – conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 – revela como substrato jurídico inescapável a tutela de direitos fundamentais. Nela conjugam-se os direitos sociais ao trabalho, à alimentação e ao lazer com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos de estatura constitucional.

Este último atua como limitador da atividade pesqueira, em decorrência do *dever de proteção* imposto ao Poder Público e também à coletividade, a teor do art. 225 da Constituição de 1988³ e da Convenção Sobre Diversidade Biológica – assinada, em 1992, no Rio de Janeiro⁴. O documento internacional registra, a propósito, que cada Estado Parte deve

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...]. Inaugura-se, assim, entre as forças sociais “uma comunidade de responsabilidade de cidadãos e entes públicos perante os problemas ecológicos” (CANOTILHO, 2008, p. 178).

⁴ Promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Outros textos servem igualmente de referência, a exemplo do Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes entre o Brasil e o do Paraguai (Decreto nº 1.806, de 6 de fevereiro de 1996 e 4.256, de 3 de junho de 2002), da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (Decreto Legislativo nº 77, de 5 de dezembro de 1973), da Lei que proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras (Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987) e da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975).

“desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica”.

No caso da Política de Pesca, trata-se de atendimento a direito metaindividual via prestações estatais positivas, de caráter normativo (ALEXY, 2008, p. 201-203). É dizer, uma vez reconhecida a titularidade da biodiversidade como bem comum do uso das presentes e futuras gerações, cumpre a criação de mecanismos legais e administrativos para o resguardo de mencionada esfera de interesses.

Sob outro ângulo, a intervenção legislativa representa instrumento de *política pública* ambiental e econômica, ao organizar a estrutura executiva para a realização de fins socialmente relevantes, nos moldes da conceituação de Bucci (2006, p. 11-14). Os objetivos serão viabilizados, pois, por intermédio das ações coordenadas de natureza reguladora e fiscalizadora dos órgãos competentes⁵.

O panorama articulado pela Lei nº 11.959/2009 integra, conforme destaca Canotilho (2011, p. 11-15), quadra de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental, o qual tem a sustentabilidade como princípio chave. De modo que se intenta a produção e a adaptação de instrumentos jurídico-econômicos para a solução de problemas ecológicos.

Não por outra razão, afirma-se a existência do *direito fundamental à sustentabilidade*, de terceira geração e caráter vinculante, que irradia efeitos para todas as províncias do sistema jurídico. Com efeito,

A sustentabilidade, nessa linha de raciocínio, não pode continuar a ser tratada como princípio literário, remoto ou de concretização protelável, invocado só por razões de marketing ou de pânico. *As suas razões, devidamente calibradas, são filosóficas e biológicas. Razões éticas e constitucionais* (FREITAS, 2011, p. 39-40, grifos nossos)

No plano jurídico, portanto, a intervenção estatal⁶ na restrição da liberdade de iniciativa e profissional dos pescadores ocorre para garantir, com espedeque constitucional na solidariedade e na justiça entre gerações, o direito ao desenvolvimento ecologicamente sustentável – com a qual se exerce o dever de proteção correspondente.

⁵ A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca estabelece, para tanto, uma série de tarefas às autoridades administrativas competentes: licenciamento de profissionais (art. 2º e 5º); definição de áreas, épocas e espécies vedadas (art. 6, §1º); registro de embarcações (art. 10); incentivo à pesquisa e à capacitação de mão de obra (art. 29); além da fiscalização e das sanções (arts. 31 a 33).

⁶ Utilizando-se a conhecida sistemática referida por Grau (2008, p. 148-149), cuida-se de uma intervenção *sobre* o domínio econômico, por intermédio da qual há regulação do Estado na modalidade de *direção*, ou seja, pela imposição de comportamentos a serem necessariamente adotados pelos agentes que atuam na atividade.

3 FUNDAMENTO ARISTOTÉLICO: EXCELÊNCIA

O pensamento expresso por Aristóteles no clássico “Ética a Nicômacos” (2001) oferece importantes subsídios na busca de fundamentos que ensejam a política da pesca sustentável. A partir do recurso a conceitos como o da excelência (*areté*) e da justiça distributiva, bem como à visão teleológica da realidade, tônica do filósofo helênico, é possível investigar boa *parte* dos objetivos contidos no art. 1º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Não se encontrará aqui, por conseguinte, qualquer remissão a valores intrínsecos da natureza ou dos animais, mesmo porque a concepção aristotélica do mundo natural é a de que aqueles que possuem menor capacidade de raciocínio existem para o bem dos que detêm mais; em última escala, os homens (SINGER, 1998, p. 282-283). Algo que não exclui o cuidado com o esgotamento dos *recursos* naturais, desde que estes guardem conexão com o interesses humanos.

Feita tal observação, é de se recordar, de plano, que a excelência consiste em um modo de vida cujo agir evita tanto o excesso como a deficiência, refletido em de comportamentos de proporções adequadas. Nessa linha, a figura do bom pescador, como de qualquer mestre que desempenhe o seu ofício, deve almejar e optar pela mediana (ARISTÓTELES, 2001, 1098b e 1104a).

Assim, o indivíduo que retira das águas espécies durante seu período reprodutivo ou utiliza técnicas danosas como explosivos e substâncias tóxicas, de modo a ameaçar não só a continuidade da existência animal, mas também a da sua própria atividade – e de outros interessados – extrapola a equidistância entre os extremos de não se praticar a pesca e de realizá-la de forma ilimitada. Situação nociva que a norma procura evitar mediante o aproveitamento regrado dos respectivos bens naturais.

O modelo de insaciabilidade da extração representa, de acordo com (2011, p. 69-70), ponto de excesso patológico do qual o homem deve se afastar, em direção a um paradigma homeostático de sustentabilidade. Vale dizer, em outras palavras, busca-se a doutrina do meio termo do Estagirita. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, há precedente em matéria ambiental que reconhece a necessidade deste *justo equilíbrio* entre ecologia e economia:

[...] QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações [...]⁷.

Aplica-se aqui, ainda, o discernimento (*phronesis*) aristotélico, disposição segundo a qual a racionalidade humana delibera acerca do que é correto, a partir de cálculo equitativo com vistas a algum objetivo bom (ARISTÓTELES, 2001, 1140a). Nesta sabedoria finalística, a propósito, é possível identificar um ponto de contato entre a teoria aristotélica e a utilitarista (BRITO, 2003, p. 19-22), apreciada no Capítulo 5. Não obstante a última estar inicialmente ligada à sensibilidade do binômio hedonista prazer e dor, ambas reconhecem, ao seu modo, a virtude como um meio para o fim último da felicidade (*eudaimonia*).

Já realização em si da ação corretamente eleita – na hipótese, a abstenção da pesca em determinados momentos do ano com fito de evitar o exaurimento da fonte – pressupõe o *talento* consistente na faculdade de “praticar as ações que conduzem ao objetivo visado e de atingi-lo” (ARISTÓTELES, 2001, 1144a).

De outro lado, sob o enfoque da justiça distributiva, extrai-se a idéia de que os quinhões e os benefícios econômicos dos recursos pesqueiros devem ser proporcionalmente partilhados entre as diferentes famílias e gerações de interessados. Nesta ordem de justa repartição de coisas reside, para o filósofo grego, espécie da própria excelência moral, na medida em que se leva em consideração o bem do próximo.

Tal viés está fortemente presente, inclusive, no conceito de igualdade e solidariedade intergeracional que inspirou não apenas a Política Nacional de Pesca como também o art. 225

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.540. Pleno. Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.09.2005. DJ de 3.02.2006, p. 14.

da Constituição de 1988, seguindo os moldes da clássica definição do Relatório Brundtland. Este documento, produzido pela Comissão Mundial de Desenvolvimento e Meio Ambiente das Nações Unidas em 1987, configura-se um marco do tema, ao consagrar o desenvolvimento sustentável como a forma da atividade humana que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades (WCED, 1987, p. 8).

A atualidade do pensamento de Aristóteles impressiona, em geral, diante da aplicabilidade prática de seus múltiplos aspectos relacionados ao atuar conforme à excelência. Particularmente em matéria de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, pode-se asseverar, pois, que seus conceitos teleológicos, de virtude e de justiça estão implícitos na formulação e na execução da política pesqueira, nos termos das disposições da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

4 FUNDAMENTO KANTIANO: DEVER

Uma outra abordagem que se encontra presente na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca guarda relação direta com a concepção deontológica expressa na ética de Immanuel Kant, especialmente na “Fundamentação da [e na] Metafísica dos Costumes”.

A teoria kantiana é marcada pelo caráter apriorístico das obrigações, ao desconsiderar tanto os elementos de ordem empírica como os da natureza humana, para fundá-las tão somente na razão pura. De maneira que as ações objetivamente necessárias prescindem dos escopos visados, sendo vinculantes por si mesmas, decorrentes de imperativos categóricos de forma incondicional (KANT, 1964, p. 18-19). Diversa situação daquela referente aos imperativos hipotéticos, nos quais a ação é apenas instrumental para a realização de fim influenciado por contingências diversas.

Daí surge, para tal pensador, a ética do *dever*, que impõe a necessária observância de determinada conduta “pelo respeito à lei”, que decorre “não do fim, mas da máxima que a determina” (KANT, 1964, p. 9; 2008, p. 64-65). Máxima esta que vem a ser o princípio interno e subjetivo da razão, cuja aplicação deve atender ainda ao princípio universal, segundo o qual o indivíduo pode querer que sua vontade seja adotada por todos os seres racionais, sem contradição consigo mesma.

A validade moral da ação requer, ademais, que esta se desenvolva *por* dever, em uma inclinação moral e imediata da vontade livre, e não em virtude de mera *conformidade* com o dever, decorrente de interesses outros.

Na ótica do direito ambiental, pela mencionada visão é possível reconhecer o valor *intrínseco* da natureza, independentemente dos efeitos antropocêntricos da “preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade” almejadas pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009⁸. A Constituição de 1988 alberga a noção no dever de cuidado previsto no inciso VII do §1º do art. 225⁹. No mesmo sentido, aliás, o preâmbulo da Convenção Sobre Diversidade Biológica registra logo em sua primeira assertiva que os Estados-Partes estão “conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica”, entre outros – de forma holística, é de se observar, à medida que contempla distintos interesses¹⁰.

Razão pela qual, nesta linha, a proteção das espécies aquíferas possui valor autônomo, cuja finalidade residiria *em si mesma*. Pensamento que encontra eco em contemporâneas teorias éticas de caráter biocêntrico e ecocêntrico como, por exemplo, a ética ambiental de Peter Singer (1998, p. 289-295) e a da solidariedade de Leonardo Boff (2009, p. 22-23; 88-92).

Convém registrar que a orientação pela importância própria somente se verifica nos atos normativos das últimas décadas, visto que a compreensão dominante da natureza em gênero é inteiramente instrumental. A título de ilustração, a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e afins do Atlântico¹¹, do final dos anos 60, não deixa dúvidas acerca de seus objetivos: “colaborar na manutenção desses cardumes em níveis que permitam uma

⁸ O que fica evidente em outras passagens do texto legal, tais como, “Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado [...] asseguradas: I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais; [...] Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção: I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados; II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais [...] § 1o Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido: I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente; II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente”.

⁹ “[...] incumbe ao Poder Público [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

¹⁰ “[...] Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes. Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera [...]”. Na mesma ordem de ideias das múltiplas dimensões contidas no Relatório Brundtland (WCED, 1987, p. 13) e da “complexidade poliédrica” apontada por Freitas (2011, p. 55).

¹¹ Promulgada pelo Decreto nº 65.026/1969.

captura máxima e continua para fins alimentícios e outros”. Sem nenhuma alusão à proteção da categoria dos peixes pelo seu valor em si.

De todo modo, mesmo diante do teor das normas protetivas mais recentes, que reconhecem o dever em tela, parece difícil dissociar-se por inteiro da vinculação com os interesses da sobrevivência humana. Sempre presentes, não obstante parcialmente mitigadas, as necessidades dos “seres da razão” ainda fazem prevalecer o imperativo hipotético-instrumental sobre o categórico-incondicional no tema da preservação do meio ambiente, em gênero, e da Política de Pesca Sustentável em espécie.

5 FUNDAMENTO UTILITARISTA

O uso sustentável dos recursos pesqueiros e a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, objetivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, identificam-se igualmente com alicerces da doutrina consagrada por Jeremy Bentham e Stuart Mill, entre outros, a partir do princípio da utilidade e da visão teleológica. Ao contrário do que sucede na estrutura kantiana, para os utilitaristas o valor das ações não existe por si só, de modo absoluto ou incondicional, mas apenas à luz da quantidade e qualidade das consequências que delas derivam.

Nesse contexto, a maximização do prazer e a eliminação de dor é apontada como diretriz da conduta humana. Vale observar que, especialmente em Mill (2005, p. 56 e 63), a referência não deve ser apenas o padrão individualista do próprio agente, mas sim a maior porção de felicidade total dos afetados. Traço que une a moralidade pessoal à justiça social, ao aliar a busca do bem de cada um com uma sociedade na qual se potencialize o bem geral (POSNER, 1998, p. 51-52).

Dois sensíveis questões se apresentam na avaliação de condutas pelo método utilitarista. A primeira diz respeito aos critérios que devem ser considerados no cálculo das consequências mais favoráveis e a segunda à delimitação dos interessados, isto é, se os animais e demais seres vivos também estão contemplados ao lado dos humanos.

No que concerne ao ponto inicial, Bentham (1979, p. 16-17) oferece clássicos parâmetros para aferir o valor da soma de prazer ou de dor, a saber: a) intensidade; b) duração; c) certeza; d) proximidade; e) fecundidade; f) pureza; e g) extensão. Mediante o recurso a tais balizas, pode-se inferir que o cálculo legislativo da Política Nacional de Pesca

Sustentável pondera sobre a repartição dos bônus e ônus da atividade de captura de espécies no tempo e no espaço.

Isto porque, ao vedar o uso de técnicas predatórias, como explosivos e substâncias tóxicas, fixar espaços protegidos, fiscalizar embarcações, limitar quantidade e tamanho de pesca, almeja-se diluir a extensão dos efeitos colaterais da prática excessiva, ampliando a “obtenção de melhores resultados econômicos e sociais”. Em outras palavras, o prazer/felicidade/utilidade do maior número possível de pessoas.

Sob outro prisma, interessante notar que tal teoria pode também ser compreendida como uma moral da compaixão e por tal motivo, observa Tugendhat, ampliaria o círculo de obrigações para também englobar os animais em geral (2010, p. 187-190 e 320). O compartilhamento da noção de sofrimento em relação aos demais seres, aliás, é extraída do próprio Mill, que estende o princípio da maior felicidade “não apenas à humanidade, mas, na medida em que a natureza das coisas o permitir, a todas as criaturas sencientes” (2005, p. 67).

Destaque-se que, em relação aos peixes, pesquisas científicas – efetuadas pelas Universidades de Edimburgo e de Belfast – apontam para evidências conclusivas no sentido de que tais espécies possuem a capacidade de sofrimento¹². Sem embargo da controvérsia crítica no que tange ao rol e ao eventual exagero na forma de consideração dos seres não-humanos (SINGER, 1998, p. 298-299; POSNER, 1998, p. 52-53), a Constituição de 1988 é expressa ao proscrever práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade”, determinação que inspira as mencionadas regras legais protetivas. Decerto, nesta seara, não pode haver *mal* maior do que colaborar para a dizimação de uma espécie inteira.

Um último elemento do princípio da utilidade da preservação pesqueira, retomando-se a visão exclusivamente antropocêntrica do tema, guarda relação com a perda da diversidade biológica. Problema contemporâneo de diferentes repercussões para a vida do homem no planeta, como visto, a questão possui relevância ainda do ponto de vista do inestimável valor do patrimônio genético para as indústrias farmacêuticas e de biotecnologia, entre outras (ANTUNES, 2007, p. 325 e 379).

Foi exatamente este, inclusive, um dos argumentos que, em 1978, levou a Suprema Corte estadunidense, após examinar os prejuízos e benefícios de um projeto, a decidir pela interrupção da construção de represa no Estado de Tennessee. Entendeu-se que o

¹² BBC BRASIL. “Cientistas dizem que os peixes sentem dor”. 30 abr. 2003. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/030430_peixesmv.shtml>. Acesso em: 05 jun. 2011; PORTAL TERRA. “Estudo britânico afirma que crustáceos sentem dor”. 8 nov. 2007. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI2058327-EI8145,00.html>>. Acesso em: 11 jun. 2011.

empreendimento ameaçava a continuidade de um pequeno peixe, denominado *Snail Darter* (*percina tanasi*), em afronta às normas de proteção então vigentes (*Endangered Species Act*). Da leitura do pronunciamento do Tribunal extrai-se passagem que àquela época já advertia: “o valor deste patrimônio genético é, literalmente, incalculável”¹³.

Denotam-se, em consequência, fortes traços do princípio utilitário também nesta noção da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que “(p)reserva” valor de determinados bens, mercê da otimização temporal na distribuição e apropriação dos benefícios dos recursos pesqueiros entre o máximo de interessados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o avanço dos debates ambientais, simbolizado pelos diversos compromissos assumidos ao longo das últimas décadas, há consenso de que o enfrentamento do tema do crescimento sustentável prosseguirá como um dos grandes desafios do futuro em termos planetários, sendo inclusive o enfoque da cúpula mundial de 2012 sobre o assunto.

Nesse panorama, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 realiza, em relação ao setor pesqueiro brasileiro, o papel de convergência entre direitos relativos à expansão econômico-social e à proteção ecológica – ambos pilares da sustentabilidade. Ao fazê-lo, seguindo diretrizes da Constituição de 1988 e dos tratados internacionais sobre biodiversidade, cumpre-se o dever estatal de tutela e, por conseguinte, aproximam-se concepções das três teorias éticas examinadas.

Primeiro, a partir da influência de noções aristotélicas como o agir conforme à excelência (*areté*). Evitando-se tanto o excesso como a deficiência, mediante comportamentos de proporções adequadas, a política estimula a boa prática da pesca, vedadas técnicas e períodos que provoquem o esgotamento dos recursos. O mesmo vale para a justiça distributiva introduzida pelo pensador grego, cuja aplicação é ínsita à repartição solidária de benefícios entre gerações, uma das premissas das normas ambientais.

No viés da proteção ambiental em si, avulta o pensamento não egoístico do imperativo categórico kantiano, decorrente do sentimento moral de dever que conduz a escolhas racionais, autônomas e incondicionadas. Desse modo, sua ética deontológica dá azo

¹³ ESTADOS UNIDOS. Caso Tennessee Valley Authority v. Hill. 437 U.S 153, 178 (1978), tradução livre. Disponível em <<http://laws.findlaw.com/us/437/153.html>>. Acesso em 11 jul. 2011. Pelos mesmos fundamentos, a Constituição Brasileira de 1988 dispõe que incumbe ao Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País” (art. 225, §1º, inciso II).

ao reconhecimento legal do valor intrínseco de espécies marinhas e fluviais, sem considerações de outra ordem – sejam sociais, econômicas, científicas, educacionais, recreativas e estéticas.

Todas estas retornam, porém, quando se verifica a presença do fundamento utilitarista que, ao visar a maior felicidade geral, autoriza o cálculo regulatório para restringir as consequências danosas da pesca indiscriminada. Objetivo evidenciado pela previsão legal de otimização dos benefícios decorrentes da atividade.

Portanto, conclui-se que Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca mescla fundamentos antropocêntricos e biocêntricos – com predomínio dos primeiros – dos quais se extrai amálgama composta pela trinca da *excelência* proporcional, do *dever* incondicional e da *utilidade* maximizada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo. 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário Gama Kury. 4. ed. Brasília : UnB, 2001.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral E da Legislação**. Trad. de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo : Abril Cultural, 1979. [Coleção Os pensadores.]

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: um Consenso Mínimo entre os Humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BRITO, José de Souza e. A Questão dos Fundamentos da Ética em Bentham e em Mill. **Télos - Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas**, Santiago de Compostela, v. XII, n. 2, jul./dez., 2003. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/05.sousa.pdf> Acesso em: 11 maio 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito ao Ambiente como Direito Subjectivo. In: _____. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra : Coimbra. 2008. cap. 10. p. 177-189.

_____. Principios y “Nuevos Constitucionalismos”: el Problema de los Nuevos Principios. **Revista de Derecho Constitucional Europeo**, Granada, n. 14, a. 7, jul./dez., 2010. Disponível em: <www.ugr.es/~redce/REDCE14/articulos/07JJGomesCanotilho.htm>. Acesso em: 22 maio 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum. 2011

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo : Malheiros.2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1964.

_____. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. de Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2008.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Trad. de F. J. Azevedo Gonçalves. Lisboa: Gradiva, 2005.

MURPHY, Deborah; DREXHAGE, John. **Sustainable Development: from Brundtland to Rio 2012**. New York : United Nations, 2010. Disponível em <http://www.un.org/wcm/webdav/site/climatechange/shared/gsp/docs/GSP1-6_Background%20on%20Sustainable%20Devt.pdf> Acesso em: 23 jul. 2011.

POSNER, Richard Allen. **The Economics of Justice**. Cambridge: Harvard, 1998

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. de Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TUGENDAHT, Ernest. **Lições sobre Ética**. Trad. de Robson Ramos dos Reis et. al. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2010

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT (WCED). **Our Common Future**. New York: Oxford, 1987.

SUSTAINABLE FISHING POLICY (BRAZILIAN FEDERAL LAW N. 11.959/2009) AND ETHICS: AMONG EXCELLENCE, DUTY AND UTILITY

ABSTRACT

This paper aims to investigate the ethical foundations that inform Brazilian sustainable fishing policy (Law n. 11.959/2009). Beyond legal dogmatic, it intends to examine which philosophical thoughts underlie the restriction on fishery activities – economically relevant and, not rarely, a way of subsistence – in favor of the conservation of biological diversity. The essay focus on Aristotelian, Kantian and Utilitarian references, summarized, respectively, by the excellence, duty and utility categories. Finally, it is possible to say that the act, in line with the Constitution and international environmental treaties, harmonizes different types of rights, contemplating aspects of the mentioned theories.

Keywords: Sustainable development of fishing. Ethics. Aristotelianism. Kantianism. Utilitarianism.